

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700100060  
RECURSO: DE OFÍCIO Nº 093/2022  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADA: M.S.M. INDUSTRIAL LTDA  
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR  
RELATÓRIO Nº: 308/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de escriturar Nota Fiscal Eletrônica (Nfe) de entrada na sua escrituração fiscal digital (EFD) de produtos sujeitos a Substituição Tributária ou Isentos ou com encerramento da fase de tributação no ano de 2018, em confronto com a legislação tributária, conforme provas em anexo. Apuramos na sua escrituração fiscal digital a falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas de entrada, no total de 507.

A infração foi capitulada no artigo 77, X, "d" da lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, "d", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 1014 UPF: R\$ 93.835,56

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 93.835,56 (vinte e dois mil duzentos e nove reais e sessenta centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET em 22/02/2021 (fls. 34) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 37/40). O Julgador Singular, às fls. 59, solicita diligências junto ao Auditor do feito, para análise e manifestação quanto os documentos apresentados na defesa; Manifestação Fiscal às fls. 62-65; Através da Decisão nº 2022.04.26.03.0006/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 90/92), julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DET (fl. 95). Não Consta Manifestação Fiscal, como recurso de Ofício. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls.

100/102).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar Nota Fiscal Eletrônica (Nfe) de entrada na sua escrituração fiscal digital (EFD) de produtos sujeitos a Substituição Tributária ou Isentos ou com encerramento da fase de tributação no ano de 2018, em confronto com a legislação tributária, conforme provas em anexo. Apuramos na sua escrituração fiscal digital a falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas de entrada, no total de 507.

Em sua defesa, informou que não foram 507 notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, mas sim uma única Nota, sendo que 506 se referem à nota fiscal de consumidor eletrônico, e que apenas a Nota 63774 não foi escriturada, requerendo dessa forma a nulidade do auto de infração.

Após o processo ser baixado em diligência, onde o julgador de 1ª Instância requereu manifestação do autuante para apurar se houve notificação do sujeito passivo para regularização, sobreveio Manifestação Fiscal informando que não houve intimação. Às fls. 67 a 86, o sujeito passivo junta petição e comprovação de escrituração das 507 Notas Fiscais.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela improcedência da ação, pois constatou que as Notas Fiscais arroladas na autuação, não tinham obrigação de sua escrituração, e quanto a Nota Fiscal 63774 fora constatado a sua escrituração pelo autuado com a regularização oportunizada.

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que o Auto de Infração está devidamente instruído com a DFE (fl. 02), Termo de Início da Fiscalização (fl. 05) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 04) e sua consequente notificação via DET para o sujeito passivo (fl. 18).

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 16/02/2021, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2018, vislumbramos que a DFE 20202500100087 nos autos, fls. 02, autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 01/01/2017

a 31/10/2018. Logo, a autuação foi realizada dentro dos limites de autorização designada.

Provado nos autos que o sujeito passivo se auto regularizou, mesmo após ter sido autuado, foi-lhe dado a benesse do Sistema FISCOFORME, o qual criado para melhorar a relação fisco-contribuinte permitindo que o mesmo resolva suas pendências, de forma a evitar autuações. Assim, considerando a verdade real constante nos autos, diante da regularização da pendência apontada é que se entende que não deve prosperar tal atutuação, não tendo que modificar decisão singular.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 09 de dezembro de 2022.

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100060  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 093/2022  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : M.S.M. INDUSTRIAL LTDA  
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 308/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 481/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA SUJEITOS A ST OU ISENTOS OU COM ENCERRAMENTO DA FASE TRIBUTÁRIA – AUTO REGULARIZAÇÃO – FISCONFOME, DEC. 24.202/19 - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo se auto regularizou pelo Sistema FISCONFOME, ainda que depois de efetivada a autuação. Autuação ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE. Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior  
Julgador/Relator